



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 334 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/05/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000933/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915324**

**RECORRENTE: DICETEL ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA  
E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE  
CASTRO**

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - EXTINÇÃO.** Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Recurso Voluntário conhecido e provido, para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela EXTINÇÃO do processo, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta no auto de infração ora *sub examine* que a autuada extraviou, no exercício de 1997, 15.324 documentos fiscais da série Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 143 e 815, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, IV, "k", §1º do mesmo dispositivo legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Termo de juntada do pedido de dilatação de prazo e Petição da autuada requerendo a dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/10.

Impugnação às fls. 14/20 argumentando que efetivamente ocorreu o extravio dos documentos, no entanto, estes estavam devidamente lançados no Livro de Registro de Saídas bem como o ICMS incidente sobre tais operações já tinha sido recolhido nos prazos hábeis. Alega que o extravio não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco tendo em vista que os referidos documentos tratavam-se de notas fiscais de venda a consumidor, impróprias para a transmissão de crédito fiscal. Aduz que após a ocorrência do fato tomou, conforme orientação recebida pelo Plantão Fiscal, todas as providências possíveis: realizou queixa na Polícia, publicou no Diário Oficial e lavrou o termo no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Por fim, argüi que o extravio foi ocasionado por um caso fortuito "furto", pugnando, assim, a exclusão da culpabilidade nos termos do art. 878, §3º do RICMS.

Perícia às fls. 23 informando a ausência de comunicação formal do contribuinte ao Fisco sobre a ocorrência do extravio e do despacho do Secretário da Fazenda excluindo a culpabilidade da empresa.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 31/35, resultou na procedência da autuação.



Irresignada com a decisão de 1ª Instância a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 42/48 ratificando os argumentos defensórios expendidos em sua peça impugnatória e acrescentando sobre a impossibilidade de arbitramento em face do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre as operações contidas nos documentos fiscais extraviados. Requereu a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 758/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 54/55, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 56.

Conversão do processo em diligência às fls. objetivando a informação da numeração dos documentos extraviados e a data de suas emissões com o fito de averiguar a legalidade do arbitramento efetuado pelo autuante.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.



## VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto à acusação de extravio de documentos fiscal de venda a consumidor, utilizado e devidamente lançado no Livro de Registro de Saídas e Livro de Apuração do ICMS, no exercício de 1997.

A legislação tributária estadual estabelece no art. 143 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade do contribuinte de conservar, por um período de cinco anos, os documentos fiscais e formulários contínuos em seu estabelecimento.

Contudo, ocorrendo o extravio dos referidos documentos o contribuinte deverá comunicar tal fato ao Fisco dentro do prazo de cinco dias contados a partir da data em que se tomou ciência do extravio, nos termos do art. 142 do RICMS.

Por sua vez, a autoridade fazendária procederá ao arbitramento do montante que servirá de base de cálculo para a cobrança do ICMS devido. Entretanto, o referido arbitramento para ser válido e legítimo deverá seguir os critérios estabelecidos pela legislação.

### **"Art. 31 (...)**

**Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados."**

Ocorre que, o Agente Fiscal, responsável pela lavratura do Auto de infração colocado à apreciação e julgamento deste Colegiado, não trouxe aos autos o número dos documentos fiscais tidos como extraviados bem como a data em que foram emitidos, impossibilitando, desta forma, a verificação da legalidade do arbitramento efetuado pelo mesmo bem como do crédito tributário cobrado na presente Ação Fiscal.

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a Extinção processual, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e constante nos autos.

É o meu Voto.

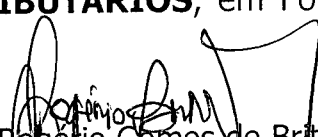


## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DICEETEL ENG COM IND E REPRESENTAÇÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, em grau de preliminar, dar provimento ao recurso em face da sustentação oral, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **EXTINÇÃO** processual por inexistência de elementos probatórios, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2004.

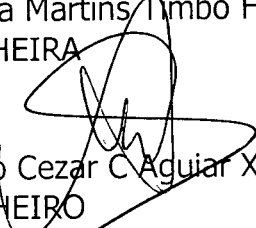
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Vaha Neto  
PROCURADOR DO ESTADO